ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

Pregão Eletrônico nº. 02/2020

MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A, já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de habilitação técnica da vencedora, o que faz na forma do subitem 10.1 do edital de licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, pontua-se que este recurso administrativo é tempestivo. De acordo com a Seção 10.1 do edital de licitação, os licitantes dispunham de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a apresentação da intenção de recurso contados da prolação da decisão ora recorrida, o que foi cumprido pela recorrente. Dessa forma, contado o prazo na forma do subitem 19.5 do edital, será tempestivo o recurso até 17/03/2022, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa à reforma da decisão para invalidar a proposta da licitante SISNERGY- SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, pela falta de habilitação técnica incorrendo em desconformidade com edital conforme item 7.2.6.

Como relatado na ata da sessão de licitação, em 28/01/2022, a SISNERGY apresentou o lance de menor preço da disputa, com preço para execução de R$ 49.985.905,36.

A licitação foi suspensa e retomada algumas vezes para que se realizassem diligências especificamente em relação à qualificação técnica da Empesa SISNERGY.

Em 10/03/2022, a SISNERGY 1ª colocada foi habilitada e declarada vencedora, quando, então, foi aberto o prazo para apresentação dos recursos.

Ocorre que, muito embora tenha sido considerado habilitado, da análise de sua documentação verifica-se que o SISNERGY não comprovou integralmente as disposições do Edital.

Em razão disso, a MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A **"MPE ENGENHARIA"**, na condição de licitante, apresenta tempestivamente o presente Recurso Administrativo, o qual demonstrará de modo inequívoco a necessidade de reforma da decisão que declarou a SISNERGY habilitada.

É o que se passa a expor.

3 MÉRITO

1. Conforme se verifica no item 8.7.1. do edital, a documentação exigida para Habilitação das empresas licitantes é composta de:

A) Habilitação jurídica;

B) Regularidade Fiscal e Trabalhista;

C) Qualificação Econômico-Financeira;

D) Habilitação Técnica.

2. De acordo com o registrado na Ata da Sessão de Abertura da licitação, a empresa SISNERGY, apresentou sua documentação de Habilitação e atestados em folhas 415 a 432 de sua documentação.

3. Entretanto, após detida análise da documentação, verificou-se que a empresa SISNERGY não conseguiu comprovar a sua Qualificação Técnica, conforme passaremos a demonstrar.

a) *DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA SISNERGY*

Para comprovação da capacitação técnico-operacional – experiência da empresa - , o item 8.8.1, 8.8.1.1 e 8.8.2.2." do edital estabeleceu o seguinte:

8.8.1.1 Registro/certidão de inscrição da empresa, na entidade profissional competente, de acordo com a Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966 e Lei nº 12.378 de 31/12/2010;

Porém, analisando toda a documentação de habilitação da empresa SISNERGY , verificamos que não foram apresentados os atestados em nome da empresa e que os mesmos não atendem ao Edital.

Como bem observamos e a doutrina nos ensina:

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por exceção à regra, o atestado de qualificação técnica pode estar em nome/CNPJ da matriz e/ou da filial, tanto faz, conforme Manual do TCU e Acórdão TCU nº 366/2007 Plenário.

Ressalta-se que o acervo técnico com a Cisão Parcial e seguida incorporação pela empresa ORTENG não está devidamente registrado no CREA e o mesmo não foi averbado também em nome da SISNERGY e seus responsáveis técnicos, e que esta não apresenta a devida capacidade técnica para prestação do serviço com garantia de qualidade e eficiência que se espera na contratação pela Adminstração Pública.

Entendimento que a Cisão que trata de transferência de parcela tangível e acervo técnico, deve ter registro na Junta Comercial do Estado e também deve ser averbada no CREA o acervo técnico dos atestados de capacidade técnica em CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, o que não parece ter sido feito pela empresa SISNERGY.

Aviva-se, que esta linha de entendimento tem sido seguida em diversas licitações, onde o órgão técnico requer que a Cisão com incorporação de atestados devem estar devidamente registrados no CREA.

Verificamos que é cediço conforme decisões do TCU:

Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Licitação e o Problema da Cisão de Empresas. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, nº 12, 2008):

> [...] enquanto a capacitação técnico-profissional comprova-se, fundamentalmente, pela avaliação do corpo técnico da empresa – especialmente da habilitação individual de seus engenheiros -, a comprovação da capacitação técnico-operacional envolve o exame de um conjunto muito mais extenso de qualidades empresariais, como a estrutura administrativa da empresa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, etc.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os atestados contenham os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço.

Entedemos que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar a habilitação do licitante e, segundo Marçal Justen Filho, que "*a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*"

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação da empresa, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional/operacional devidamente registrado naquela entidade.

Ao notarmos o art. 30 da lei 8666/93 onde:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II

> do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifo nosso.

Assim, para que uma empresa demonstre possuir qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar ter experiência anterior na execução de objeto similar e nas parcelas de maior relevância da pretendida contratação e seus atestados devidamentos registrados em entidade competente.

Mas, além da capacitação técnico-profissional, os editais de licitação podem ainda exigir outra espécie de comprovação que é a capacitação técnico-operacional. Esta, sim, é a comprovação de experiência anterior da empresa. No entanto, tal exigência se encontrava descrita no inciso II do art. 30, mas que foi vetado pela Presidência da República.

A pesar de vetado, a doutrina e a jurisprudência concordam à unanimidade que o instituto da capacitação técnico-operacional não foi alcançado pelo veto presidencial, mas tão somente a forma de demonstrar a capacitação que foi considerada restritiva ao caráter competitivo e, segundo as razões do veto, dariam maior oportunidade às grandes empresas do segmento. À guisa de exemplo:

> A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1° do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14° ed. 2007, p. 151)

No TCU, o entendimento é antigo:

> [...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1°, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

A capacitação técnico-operacional trata, portanto, da demonstração da experiência positiva anterior da capacidade operativa da sociedade empresária, o que implica em presunção de que terá igual desempenho positivo no contrato decorrente do torneio que se disputa.

Naturalmente, a capacitação técnico-profissional deve se referir às parcelas de maior relevância sob o ponto de vista intelectual, isto é, parte do objeto em que predomina a expertise do profissional sobre a capacidade logística da empresa.

Por outro lado, a capacitação técnico-operacional se ocupa de apresentar dados de que a empresa licitante já suportou encargo operacional e logístico em contrato de porte ao análogo da licitação .

Assim, ao longo de sua carreira, o profissional vai acumulando atestados e à medida que os vai registrando em sua entidade profissional, vai se formando o seu acervo técnico. A empresa, por sua vez, também forma seu acervo técnico a partir da execução dos vários serviços (ou obras).

Outra distinção que deve ser feita, importantíssima, diga-se, é que o acervo técnico do profissional o acompanha onde quer que ela vá. Isto é, se ele atuou por 20 anos em uma empresa, acumulando um sem número de atestados, ao se

desligar dessa empresa e ingressar em outra, todo o seu acervo técnico permanece intacto. Já o acervo da empresa é exclusivo da mesma devendo ter o devido registro.

Em casos de licitações de obras e serviços (de engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, e os próprios Conselhos Profissionais que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e formas de exteriorização.

Conforme debatido e devidamente elucidado, a empresa SISNERGY não atendeu ao edital em conformidade com o item 7.2.6 habilitção técnica, devido ao não registro dos atestados de capacidade técnica/operacional no CREA. Sem averbação e CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR emitida pelo CREA, os atestados não tem capacidade compropatória para compor os procedimentos licitatórios.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do presente recurso, revertendo-se a decisão onde foi declarada a SISNERGY como empresa vencedora da licitação e declarando a mesma inabilitada .

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

MPE Engenharia e Serviços S.A.

CNPJ/MF 04.743.858/0001-05

Fabio Montanari da Cunha Pinto

Representante Legal